



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 50/2022

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Ementa: Projeto de Resolução n 001/CMPR-2022

Altera o artigo 1º da Resolução nº 001/CM/2018, no que tange o valor da verba alimentícia DE R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, mediante crédito em conta bancária.

Autoria: Poder Legislativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise quanto ao Projeto de Resolução 001/CMPR-2022, que tem visa alterar o artigo 1º da Resolução nº 001/CM/2018, no que tange o valor da verba alimentícia DE R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, mediante crédito em conta bancária.

Eis o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, parremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

3. DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente, cumpre salientar que muito embora o legislativo tenha apresentado justificativa ao Projeto de Resolução, este não mostrou qual a motivação que enseja a referida alteração.

Salutar destacar que em que pese os nobres Vereadores saibam o motivo da referida alteração, este deve restar claro perante a formalidade do projeto de lei, devendo ser devidamente demonstrado, portanto, recomendamos adequação a fim de que seja acostado ao projeto de resolução os motivos que ensejam a modificação.

Por outro lado, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não estabelece, expressamente, o recebimento de auxílios ou subsídios para a alimentação como um dos direitos sociais básicos do servidor público, como se percebe da leitura dos arts. 7º e 39, § 3º.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos. De início, é importante esclarecer que a concessão de auxílios para a alimentação dos servidores públicos pode materializar-se pelas seguintes modalidades: fornecimento de alimentos *in natura*, auxílio-alimentação, vale-refeição e vale-alimentação.

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Desta feita, o Art. 48 da Lei Ordinária N° 766/CMPR/15 dispõe que o auxílio alimentação será pago a todos os servidores do quadro municipal e o seu valor poderá ser definido por meio de lei ou decreto.

No presente caso, pleiteia-se a alteração dos valores por meio de Resolução, considerando que o valor anteriormente fixado fora estabelecido por intermédio de uma resolução, no entanto, cabe deixar claro que a própria lei instituidora do auxílio é clara quanto aos meios legislativos que poderão alterar os valores do benefício, portanto, esta assessoria recomenda que a propositura seja realizada por meio de Lei ou Decreto, conforme o Art. 48 da Lei Ordinária N° 766/CMPR/15.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Demais disso, salientamos que no à essa assessoria jurídica somente cabe analisar o que é enviado em conjunto com o Projeto de Lei. Quanto ao presente caso, tem-se que foi recebido a justificativa e o Projeto de Resolução nº 001/2022.

No entanto, resta saber se a proposta que enseja tal majoração nos valores pago a título de auxílio alimentação está acompanhada dos estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme regulamenta a Lei Complementar n. 101 de 2000. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em análise aos documentos acostados ao projeto de lei em estudo, observa-se que o legislativo não atendeu ao requisito supra, fazendo-se necessária a juntada do impacto financeiro.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Resolução nº 001/CMPR/2022 que tem como objetivo alterar o valor do auxílio alimentação, **NÃO** encontra-se coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS**, por ora, pela sua **REPROVAÇÃO**.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro

Advogado OAB/RO 5.408